



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.489 - MT
(2014/0027642-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUGUSTO TERRAZAS TERRAZAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de outubro de 2014

MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.489 - MT
(2014/0027642-0)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : AUGUSTO TERRAZAS TERRAZAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

AUGUSTO TERRAZAS TERRAZAS agrava decisão monocrática de minha lavra, na qual neguei provimento a seu agravo em recurso especial, pois o acórdão estadual estava em consonância com o entendimento jurisprudencial dominante desta Corte Superior.

Irresignado, o ora agravante assevera que decisão recorrida ofende o princípio da colegialidade, pois "o rechace ao **mérito recursal** não pode ser feito a nível de decisão monocrática sem ofensa ao referido princípio" (fl. 225).

Sustenta, ainda, que (fls. 226-227):

Ocorre que, com o advento da Portaria nº 75, de 22 de março de 2012 (DOU, Seção 1, de 26/03/2012, pp. 22/23), editada pelo Ministério da Fazenda, esse valor foi alterado. Art. 1º, inciso II, da referida portaria, vejamos:

"o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais)".

Sendo assim, aplicando a mesma lógica consagrada na jurisprudência, deve-se ter por atípica a conduta de introduzir no território nacional, mercadorias de procedência estrangeira, cuja soma dos tributos evadidos **não supere a quantia acima citada (R\$ 20.000,00).**

Ainda que o agravante responda a outras ações penais pelo delito em questão, não poderia ser responsabilizado por danos em que a administração pública julga em irrisório o valor em que o valor TOTAL devido foi de R\$ 1.531,24 (mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos), cujo montante não alcança o limite considerado pelo STF para aplicação do postulado de bagatela monetária superior a R\$ 1.000 (mil reais). Não podendo, sequer, assim ter o seu nome inscrito na dívida ativa da União.

Pugna, ao final, pela reforma da decisão combatida,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

restabelecendo a decisão que rejeitou a denúncia pela incidência do princípio da insignificância (fl. 227).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 473.489 - MT
(2014/0027642-0)**

EMENTA

PENAL. PROCESSUAL PENAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. JULGAMENTO MONOCRÁTICO PELO JULGADOR. POSSIBILIDADE. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. CARACTERIZAÇÃO DA HABITUALIDADE. AGRADO NÃO PROVIDO.

1. Afasta-se a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agrado em recurso especial quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.
2. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, não há como aplicar o princípio da insignificância no caso concreto, pois caracterizada a habitualidade delitiva do réu.
3. Agrado regimental não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

Cumprе ressaltar que não viola o princípio da colegialidade a apreciação unipessoal pelo relator do mérito do recurso especial quando obedecidos todos os requisitos para a sua admissibilidade, bem como observada a jurisprudência dominante desta Corte Superior.

Nesse sentido, confirmam-se:

[...]

2. Não há ofensa ao princípio da colegialidade se a questão suscitada é decidida com lastro na jurisprudência dominante do tribunal, conforme autoriza o art. 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, c.c. o art. 3º do Código de Processo Penal.

3. A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça pacificou-se no sentido de que o delito consistente em omitir a anotação de vínculo empregatício na Carteira de Trabalho e Previdência Social compete à Justiça Estadual, caso não haja lesão a bens, serviços ou interesses da União. É o que prevê a Súmula n. 62 desta Corte.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no CC 107.283/SP, Rel. Ministro **NEFI CORDEIRO**, 3ªS., DJe 21/8/2014, destaquei).

[...]

1. Afasta-se a alegada ofensa ao princípio da colegialidade diante da existência de previsão legal para que o relator julgue, monocraticamente, o agravo em recurso especial, quando constatar uma das situações descritas no art. 544, § 4º, do Código de Processo Civil.

2. A teor do enunciado sumular 182 deste Superior Tribunal de Justiça, é inviável o agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada. Hipótese em que um dos agravantes, em recurso individual, deixou de impugnar os fundamentos da decisão do tribunal de origem que negou seguimento ao recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte estabeleceu que não se aplica a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 aos condenados pelo crime de associação para o tráfico, haja vista que esse fato evidencia a dedicação à atividade criminosa. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 438.943/GO, de **minha relatoria**, 6ªT., DJe 4/8/2014, grifei).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Dessarte, o recorrente não apresentou argumento ou fato novo capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, que ora mantenho em todos os seus termos, *in verbis*:

Cumprе esclarecer que a admissibilidade de recursos por esta Corte Superior não se restringe ao casuísmo decisório. No ordenamento jurídico, a justiça das decisões também se afere por meio de sua previsibilidade. O direito tem, pois, papel importante para a estabilização das expectativas das pessoas. No desempenho dessas funções, o Superior Tribunal de Justiça tem a tarefa, de modo algum simples, de harmonizar a aplicação da legislação infraconstitucional. Para cumprir essa missão, a Constituição Federal criou mecanismos que permitem à essa Corte Superior conhecer das ações que exigem aplicação uniforme do direito.

A previsão constitucional é importante, porquanto o poder que o constituinte atribuiu ao Tribunal da Cidadania pode dar ensejo a argumentos acerca de eventual desequilíbrio federativo.

A fim de garantir que a atuação do Tribunal se atenha ao comando constitucional, a jurisprudência do STJ vem aplicando, de maneira bastante restritiva, os pressupostos de admissão dos recursos de sua competência. No que se refere ao recurso especial, instrumento processual que lhe permite conhecer decisões que contrariem tratado ou lei federal ou que lhes neguem vigência, que julguem válido ato de governo local contestado em face de lei federal, ou que derem a lei federal interpretação divergente da que tenha dado outro tribunal, a jurisprudência construiu balizas relevantes, muitas delas positivadas em súmulas que interferem na admissibilidade da impugnação especial.

O Tribunal de origem, ao julgar o recurso estrito ali interposto pelo ora agravante, assim se manifestou:

Sustenta o Recorrente violação ao artigo 334, do Código Penal, ao entendimento de que, no caso concreto, "o valor da mercadoria apreendida perfaz o montante de R\$ 3.062,13 (três mil e sessenta e dois reais e cinquenta centavos), sendo R\$ devido R\$ 1.531,25 (mil quinhentos e trinta e um reais e vinte e cinco centavos) à título de impostos (valor supostamente iludido pela acusada), restando, portanto, demonstrado, nos termos da jurisprudência, o cabimento da aplicação do princípio da insignificância ao caso ora em exame." Sustenta, ainda, que, na espécie, é descabida a utilização de procedimento no âmbito da Receita Federal para justificar a reiteração da conduta, posto que, "na medida em que a insignificância afeta a tipicidade, é irrelevante averiguar-se a presença de eventuais antecedentes penais do agente (...)"

Conclui que não possui mais antecedentes, bem assim não é reincidente em crime de descaminho, razão pela qual deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aplicado, no caso, o princípio da insignificância e considerada atípica a conduta delituosa atribuída ao Recorrente.

(...) Pois bem, cinge-se a controvérsia tão somente na aplicação ou não do princípio da insignificância, na hipótese de reiteração criminosa pelo acusado.

Pois bem, as Cortes Superiores firmaram o entendimento jurisprudencial no sentido de ser **inaplicável o princípio da insignificância quando da existência de outras ações penais em curso que caracterizem a habitualidade delitiva do acusado**. (fls. 153/158).

A jurisprudência desta Corte de Justiça consignou, por sua 3ª Seção, que a aplicação do princípio da insignificância ao delito de descaminho cometido com habitualidade acabaria por servir como verdadeiro incentivo à prática delituosa. Assim, havendo reiteração da conduta por parte do agente, não deve ser aplicado o princípio da bagatela. Exemplificativamente:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. CRIME DE DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUCTA CRIMINOSA.

PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A Suprema Corte firmou sua orientação no sentido de que "[o] princípio da insignificância não foi estruturado para resguardar e legitimar constantes condutas desvirtuadas, mas para impedir que desvios de condutas ínfimas, isoladas, sejam sancionados pelo direito penal, fazendo-se justiça no caso concreto. Comportamentos contrários à lei penal, mesmo que insignificantes, quando constantes, devido a sua reprovabilidade, perdem a característica de bagatela e devem se submeter ao direito penal" (STF, HC 102.088/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe de 21/05/2010).

2. **Constatada a conduta habitual do agente, a lei seria inócua se fosse tolerada a prática criminosa ou, até mesmo, o cometimento do mesmo delito, seguidas vezes, em frações que, isoladamente, não superassem certo valor tido por insignificante, mas o excedesse na soma.** A desconsideração dessas circunstâncias implicaria verdadeiro incentivo ao descumprimento da norma legal, mormente para aqueles que fazem da criminalidade um meio de vida.

3. Na hipótese, a Corte de origem consignou que o Recorrente, denunciado pela prática de descaminho, "faz da mercancia de produtos de origem estrangeira ilegalmente introduzidos no País a sua atividade habitual", o que denota a reiteração delitiva.

4. Recurso desprovido.

(RHC 46.210/SP, Rel. Ministra Laurita Vaz, 5 T., DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30.4.2014, destaquei).

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. MERCADORIAS ESTRANGEIRAS. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. HABITUALIDADE DELITIVA.

1. Embora o valor dos tributos iludidos seja inferior a dez mil reais, **não há como acatar a tese de aplicação do princípio da insignificância, por ser o comércio ilegal de mercadorias descaminhadas uma habitualidade** na vida da recorrente. Há demonstrações nos autos de tratar-se de um infratora contumaz e com personalidade voltada à prática delitiva.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 311.355/SC, Rel. Ministro **Sebastião Reis Júnior**, 6 T., DJe 27.2.2014, grifei).

Dessa forma, verifico que o Tribunal de origem, ao concluir pela inaplicabilidade do princípio da insignificância ao delito de descaminho em caso de reiteração delitiva **decidiu em consonância com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça**, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula 83 do STJ, verbis: "não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida."

Nesse sentido, a pacífica orientação desta Corte, por todos:

A consonância do acórdão recorrido com o entendimento jurisprudencial desta Corte Superior, atrai a incidência do verbete sumular n. 83/STJ, aplicável pelas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional. (AgRg no REsp n. 1215547/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, 5ª T., DJe 11.10.2012).

À vista do exposto, com fundamento no artigo 544, § 4º, II, a, do Código de Processo Civil c/c o artigo 3º do Código de Processo Penal, nego provimento ao agravo.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0027642-0

AgRg no
AREsp 473.489 / MT
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00012686820124013601 12000100198201053 12686820124013601 126868201240136013
200632000046003 45714220064013200 457142200640132003

EM MESA

JULGADO: 07/10/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AUGUSTO TERRAZAS TERRAZAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Facilitação de contrabando ou descaminho

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AUGUSTO TERRAZAS TERRAZAS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP), Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.